

31/03/2025

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.570 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas.

**ADI 4570 / PR**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal.

4. O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, "b", da CF/1988.

5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada.

6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná.

**ACÓRDÃO**

**ADI 4570 / PR**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 a 28 de março de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro NUNES MARQUES  
Relator

31/03/2025

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.570 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que dispõem sobre reajuste no vencimento dos servidores daquela Casa:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal efetivo e dos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam reajustados em 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento), nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º O disposto no artigo 1º da presente lei, aplica-se também aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal e dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**ADI 4570 / PR**

§ 2º As despesas, decorrentes da execução do disposto no parágrafo anterior, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A requerente diz ter legitimidade, considerada a pertinência temática. Narra apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado o Projeto de Lei n. 499/2010, com proposta de reajuste remuneratório voltada para seus servidores. Sublinha a adição, mediante emenda parlamentar, dos parágrafos questionados, os quais estenderam o reajuste aos servidores da Assembleia Legislativa.

Alega ser a matéria reservada à iniciativa da Casa Legislativa. Aludindo aos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta da República, aduz a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para instaurar processo legislativo voltado à fixação da remuneração dos respectivos servidores. Sustenta que, por força do princípio da simetria, o art. 54, III, da Constituição do Estado do Paraná reproduz o parâmetro.

Aponta aumento de despesas sem previsão orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I).

Articula a dispensa da oitiva da Assembleia Legislativa para manifestação, tendo em vista ser a proponente.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná. Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

O Governador do Paraná afirma violada a iniciativa exclusiva da Assembleia Legislativa para dispor sobre a matéria. Pleiteia a procedência do pedido.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná evoca os postulados constitucionais da autonomia das Cortes de Contas, o que inclui a

**ADI 4570 / PR**

iniciativa privativa para propor lei dispendo sobre sua organização e funcionamento. Argumenta a higidez constitucional das normas não impugnadas nesta ação e decorrentes de sua propositura.

O Advogado-Geral da União sublinha a inexistência de afinidade lógica entre o objeto da proposição legislativa originária, de iniciativa privativa do Tribunal de Contas, e os dispositivos questionados, incluídos por emenda parlamentar. Reputa caracterizado o aumento de despesa, porquanto majorada a remuneração de servidores não contemplados no projeto inicial. Manifesta-se pela procedência.

O Procurador-Geral da República articula a impossibilidade de concessão de reajuste remuneratório a servidores da Assembleia Legislativa, mediante emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa reservada a outro órgão. Cita precedentes. Opina pela procedência.

Em 28 de abril de 2021, determinei a intimação da requerente para comprovar a continuidade da vigência das normas impugnadas.

A Assembleia Legislativa, por meio da petição/STF n. 60.951/2021 (eDoc 37), informa que está em vigor o diploma questionado.

O Advogado-Geral da União ratifica a manifestação anterior e postula a procedência do pedido.

O Procurador-Geral da República reitera o parecer prévio e opina pela procedência.

É o relatório.

31/03/2025

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.570 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** A controvérsia consiste em definir a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, acrescidos, mediante emenda parlamentar, ao projeto de lei da iniciativa do Tribunal e Contas, com o propósito de estender aos servidores da Assembleia Legislativa reajuste remuneratório concedido aos servidores da Corte de Contas.

O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária.

O Supremo consolidou jurisprudência quanto à obrigatoriedade de observância, pelas unidades federadas (CF, art. 25; e ADCT, art. 11), das disposições contidas na Constituição Federal que atribuem reserva de iniciativa no processo legislativo, independentemente da espécie normativa.

O entendimento desta Corte é de que tais regras decorrem diretamente do postulado da separação de poderes (CF, art. 2º) e consistem em cláusulas elementares representativas da identidade institucional e da distribuição de poder no contexto da Federação (CF, art. 1º). Demarcam, portanto, o terreno de competências privativas assinaladas a cada instância política (ADI 4.142, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26 de fevereiro de 2020; ADI 3.848, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 6 de março de 2015; ADI 5.087, ministro Teori Zavascki,

**ADI 4570 / PR**

DJe de 13 de novembro de 2014; e ADI 584, ministro Dias Toffoli, DJe de 9 de abril de 2014).

Desse modo, os Estados e o Distrito Federal têm de cumprir tanto um encargo positivo, na medida em que obrigados a reproduzir modelo de organização dos poderes idêntico àquele previsto na Lei Maior, como um negativo, porquanto impedidos de abordar, mesmo mediante o legislador constituinte derivado decorrente, temas confiados à iniciativa normativa de outra autoridade pública.

A Constituição Federal, ao dispor, na Seção IX do Título IV – Da Organização dos Poderes – sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, outorga ao Tribunal de Contas da União, no art. 73, o exercício, no que couber, das atribuições previstas no art. 96 relativamente aos tribunais inseridos na estrutura do Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Por força do art. 75, a mesma disposição é aplicada na organização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A alínea “b” do inciso II do art. 96 – igualmente aplicável às Cortes de Contas – estabelece a competência privativa dos tribunais para propor ao Poder Legislativo normas que disciplinem a remuneração **de seus serviços auxiliares**:

**ADI 4570 / PR**

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Com base nesses enunciados, é sólida a jurisprudência do Supremo no sentido da iniciativa reservada do Tribunal de Contas para instaurar processo legislativo atinente à própria estrutura e organização, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas, se impertinentes em relação à matéria originalmente proposta ou caso delas resulte aumento de despesa.

Além disso, são uníssonos os precedentes desta Corte em reconhecer a obrigatoriedade de adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, em decorrência do princípio da simetria, em relação a tudo aquilo que for cabível (ADI 4.416, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de setembro de 2019; ADI 3.715, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 30 de outubro de 2014; e ADI 3.307, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 29 de maio de 2009).

No caso sob exame, o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no texto original, visava à concessão de reajuste remuneratório a seus servidores, enquanto expressão de sua autonomia administrativa e orçamentária (CF, art. 73 c/c art. 96, II, “b”; e art. 75).

**ADI 4570 / PR**

Entretanto, durante o processo legislativo, os deputados estaduais apresentaram emendas, posteriormente aprovadas, estendendo o reajuste aos servidores da Assembleia Legislativa. O diploma sancionado passou a apresentar conteúdo mais amplo do que aquele originalmente proposto.

Conforme sustenta a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não compete aos parlamentares promover tal transfiguração do projeto original, tendo em vista que a matéria deve ser apresentada mediante proposição da própria Assembleia Legislativa.

A iniciativa legislativa reservada à Casa Legislativa decorre da regra constante do modelo estabelecido pela Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em razão dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, a fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa deve ser tratada por lei específica de iniciativa da própria

**ADI 4570 / PR**

Casa, mostrando-se inviável a inserção, mediante emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas voltado a estipular a remuneração de seus servidores.

A apresentação de emendas parlamentares decorre do poder legiferante, não se limitando o Legislativo à aprovação ou rejeição de projetos de lei de iniciativa extraparlamentar. Contudo, não podem acarretar aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República – ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Carta de 1988 – e nos projetos de organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo, dos Tribunais e do Ministério Público (CF, art. 63, I e II):

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

A propósito, confirmam-se trechos destacados das seguintes ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CAUTELAR DEFERIDA. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça Estadual que importa aumento de despesa.** Precedentes. Medida cautelar deferida.**

(ADI 4.062 MC, ministro Joaquim Barbosa, *DJe* de 20 de junho de 2008 – grifei)

**ADI 4570 / PR**

PROJETO – INICIATIVA – EMENDAS – MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa.

**PROJETO – MINISTÉRIO PÚBLICO – EMENDA. Mostre-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa.**

(ADI 3.946 MC, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 19 de dezembro de 2007 – grifei)

Além disso, em razão dos princípios democrático e do devido processo legal – particularmente o devido processo legislativo –, a atuação legislativa em sede de emenda a projeto de lei de iniciativa reservada deve guardar pertinência temática com a proposta original (ADI 5.127, Redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 11 de maio de 2016). Nesse sentido, evoco, ainda, os precedentes desta Corte representados pelos excertos transcritos a seguir:

**Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.**

(ADI 546, ministro Moreira Alves, *DJ* de 14 de abril de 2000 – grifei)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, § 2º, da Lei

**ADI 4570 / PR**

Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais. 3. **Projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas.** Instituição de Procuradoria Jurídica. 4. **Inserção, mediante emenda parlamentar, de dispositivo que não possui pertinência com o objeto do projeto de lei originalmente encaminhado pelo TCE/MG. Inconstitucionalidade.** Precedentes. 5. Pedido julgado procedente.

(ADI 7.230, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 5 de setembro de 2024 – grifei)

Na espécie, inexistente aumento de despesa a impactar o Tribunal de Contas estadual, autor da proposição original, porquanto o § 2º do art. 1º da Lei questionada atribui a despesa decorrente do § 1º à própria Assembleia Legislativa. No entanto, é evidente o aumento de despesa com pessoal não contemplado no texto original.

A emenda que concede aumento remuneratório a servidores do Poder Legislativo em projeto de lei de iniciativa reservada que tratava apenas da remuneração dos servidores da Corte de Contas é, a meu ver, incompatível com o devido processo legislativo constitucionalmente previsto – o qual impõe à Assembleia Legislativa a iniciativa do projeto de lei sobre o reajuste remuneratório de seus servidores – e subverte a afinidade temática com o projeto original.

Conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda de n. 19/1998, a fixação ou alteração de remuneração de servidores se dá mediante lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**ADI 4570 / PR**

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como corolário dessa opção político-normativa de envergadura constitucional, o art. 7º, I, da Lei Complementar n. 95/1998 orienta, a título de boa técnica legislativa, o tratamento e um único objeto em cada lei.

Em demanda semelhante, ao apreciar a ADI 1.835, da relatoria do ministro Dias Toffoli, o Plenário declarou inconstitucional norma do Estado de Santa Catarina, oriunda de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, que estendia aumento remuneratório a servidores não abarcados na proposição originária. Destaco da ementa trecho pertinente a este caso:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, *b*, da Constituição Federal.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual – oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local – que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais.

[...]

**5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto**

**ADI 4570 / PR**

**pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar.** A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a **extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável.**

6. Ação direta julgada parcialmente procedente.

À luz da jurisprudência do Supremo, compete à Assembleia Legislativa iniciar o processo legislativo versando reajuste remuneratório de seus servidores, de modo que se mostra inconstitucional a inclusão da matéria em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas.

Julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.570**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário